



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005012192

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1535/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA LEI Nº 15.949/2006. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DE DIRF E INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATUAÇÃO DA CCMA EM SITUAÇÃO DELIMITADA. ORIENTAÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL. (retificados os parágrafos 18 e 19 do Despacho nº 1535/2021 pelo [Despacho nº 411/2022](#)) (Posteriormente alterado pelo [Despacho nº 1.069/2023](#))

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do [Ofício nº 3497/2021-SEAD \(000020516619\)](#), na qual é solicitada orientação desta Casa quanto à forma de se proceder à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a rubrica intitulada “SERV. EXTRAORDINARIO – AC4”, paga aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil, em conformidade com o art. 5º da **Lei estadual nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006**, “*pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos*”.

2. Reportando-se ao argumento de que esta Procuradoria-Geral do Estado assentou a natureza indenizatória da parcela na forma do [Despacho nº 914/2020-GAB \(000020250200\)](#), assevera o órgão consultante, em síntese, que há prescrição de valores anteriores a 2015, em aplicação do Decreto nº 20.910/1932; que nos exercícios de 2017 e 2018 não houve incidência do IR sobre a rubrica “AC4”; que entre janeiro e março/2016 e

janeiro e março/2019, “apesar de ter havido incidência de IRPF sobre a rubrica ‘SERV. EXTRAORDINÁRIO – AC4’, os comprovantes anuais de rendimentos foram informados como rendimentos isentos”; que os cálculos apresentados juntamente com os requerimentos administrativos dos servidores estariam equivocados, porque contemplariam a devolução de todos os valores desde 2016, e que a retificação da DIRF do Estado e das DIRFs dos servidores, do ano calendário 2019-2020, poderia ensejar fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com “enorme risco de a Receita Federal iniciar uma fiscalização no Estado de Goiás em decorrência da não retenção do imposto de renda sobre a ‘AC4’, caso a RFB entendesse que a retenção era cabível”.

3. Pede orientação sobre:

- “a. Como proceder quanto aos períodos em que houve retenção no contracheque do servidor, mas foi informado no campo “Rendimentos Isentos” na DIRF, em especial de janeiro a março de 2016 e de janeiro a março de 2020, uma vez que a restituição da diferença apurada já foi realizada pela RFB quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.
- b. Se o pagamento deverá ser feito pela administração pública ou pela RFB, por meio de retificação da DIRF por parte do estado e das declarações de IRPF dos servidores.
- c. Se é cabível a elaboração de acordo extrajudicial pela PGE de modo a devolver os valores cobrados ‘indevidamente’ via folha de pagamento. Nesse caso, o cálculo seria realizado pela GOA.”

4. Na Procuradoria Tributária, foi exarado o **Parecer GECT nº 22/2021** ([000021266483](#)), encampado pelo **Despacho nº 169/2021-GECT**, do Procurador-Chefe da Especializada ([000021655019](#)), o qual, aderindo também ao opinativo constante do **processo nº 202100003003930, Parecer GECT nº 10/2021** ([000019491627](#)), propôs solução no sentido de que “sejam os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado incumbidos de praticar os atos previstos no artigo 38-A, da Lei Complementar 58/06, relativamente a demandas repetitivas provenientes da Procuradoria Tributária, nas quais se tenha orientação geral desta Casa para reconhecimento da procedência do pedido judicial.”

5. Inicialmente, cumpre reafirmar o entendimento assentado por esta Procuradoria-Geral, no sentido da natureza indenizatória da verba de ajuda de custo por “serviço extraordinário-AC4”, instituída nos termos da **Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006**.

6. Em que pese a própria lei instituidora tenha declarado expressamente sua natureza indenizatória (art. 1º), propagaram-se dúvidas quanto à natureza jurídica da parcela, de modo que, inicialmente, na forma do **Despacho “AG” nº 5588/2015¹**, nos autos do **processo nº 201500011000525**, em resposta a consulta da então Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEGPLAN, esta Procuradoria-Geral do Estado firmara o entendimento de que tal verba, devida em razão de horas extraordinárias trabalhadas,

guardaria natureza remuneratória, e, portanto, estaria sujeita à incidência de imposto de resto retido na fonte. Tempos depois, a partir da informação de que o Estado de Goiás vinha deixando de proceder à retenção do IRRF incidente sobre tal parcela, “*por compreendê-la como dotada de caráter indenizatório*”, nova consulta formal foi encetada pela Secretaria de Estado da Administração nos autos do **processo nº 201900005001761**, a qual resultou no **Despacho nº 57/2019-PTR**, da Procuradoria Tributária, pontificando novamente a natureza remuneratória da verba e, assim, orientando pelo “*pronto restabelecimento*” das retenções de IRRF sobre a AC4.

7. Um pouco adiante, em razão da enorme afluência de ações judiciais em face da retomada da exação, à vista da jurisprudência em sentido desfavorável ao Estado de Goiás que foi se avolumando no Poder Judiciário goiano² e, ainda, por terem sido verificados pronunciamentos divergentes no âmbito desta Casa³, evidenciando a natureza indenizatória da verba AC4, esta Procuradoria-Geral refluiu de seu posicionamento anterior, fazendo-o por meio do **Despacho nº 914/2020-GAB⁴**, exarado em forma de *orientação referencial* no bojo do **processo nº 202000003005007**, retomando o entendimento de que a ajuda de custo por serviço extraordinário ostenta natureza jurídica indenizatória, o que resulta em não-incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a parcela.

8. Impõe-se, pois, nesta oportunidade, considerar-se definitivamente assentada na Administração a premissa-maior da natureza jurídica indenizatória da verba AC4 e a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre essa parcela.

9. No contexto fático, convém salientar o caráter repetitivo e abrangente da discussão, que alcança “*todos os servidores que prestaram serviços extraordinários entre abril de 2019 a março de 2020, sejam policiais militares (a Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar), sejam policiais civis, o que engloba também cargos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da SSP*” (**Despacho nº 592/2021-CONSER**, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público na SSP, no autos do **processo nº 202100016006352**).

10. Quanto aos períodos em que houve retenção indevida, há informação nos presentes autos no sentido de que “*a retenção do Imposto de Renda – IRRF sobre as rubricas destacadas [AC4] foram aplicadas somente no período de (outubro de 2015 a março de 2016) e (abril de 2019 a março de 2020)*” (*sic*), consoante se vê da cópia do **Despacho nº 416/2021-SFP-CGF**, da Seção de Folha de Pagamento do Corpo de Bombeiros Militar, que consta em anexo ([000020249851](#)). Essa informação se coaduna ao que consta do referido **Despacho nº 592/2021-CONSER**, no sentido de que (*i*) por decisão governamental, não houve incidência de IR sobre a AC4 entre abril/2016 e março/2019; (*ii*) houve desconto de IR sobre a AC4 a partir de abril de 2019 até maio/2020, tendo havido cessação da retenção a partir da folha de junho de 2020 (dado extraído do **Despacho nº 6575/2020-SGDP**, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAD, **processo nº 202000003005007**), e que, (*iii*) para os militares, a retenção de IR sobre a AC4 ocorreu apenas entre abril/2019 e março/

2020, em razão de decisão liminar concedida nos autos do **processo coletivo nº 5069350.10.2020.8.009.0051**.

11. Inobstante isso, o **Ofício nº 3497/2021-SEAD**, que encaminha a consulta nestes autos, textualmente noticia que “*No período compreendido entre janeiro a março de 2016 e janeiro a março de 2019, apesar de ter havido incidência de IRPF sobre a rubrica ‘SERV. EXTRAORDINARIO – AC4’, os comprovantes anuais de rendimentos (...) foram informados como rendimentos isentos no ‘Quadro 4 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis’, Linha 2 – ‘Diárias e Ajuda de Custo’.*”

12. Tal assertiva faz desdobrar a análise jurídica em duas frentes. Há a situação em que houve a retenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo AC4 (o que se afigura equivocado, diante da premissa de sua natureza indenizatória), e na Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF correspondente a parcela foi, de fato, incluída no total de rendimentos tributáveis (o que também se afigura equivocado, diante de sua natureza indenizatória). E há a situação em que houve a equivocada retenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo AC4 (cf. natureza indenizatória), seguida de DIRF em que, contraditoriamente, essa verba foi declarada como isenta ou não-tributável. Para ambas as situações, os interessados agora pretendem a restituição do IR retido na fonte. Para a segunda situação, o **Ofício nº 3497/2021-SEAD** formula a indagação da alínea “a”, em sua parte final (acima transcrita). A forma de restituição do IR retido indevidamente na fonte deverá ser diferente em cada qual dessas situações.

13. **Na primeira situação**, em que tenha havido retenção do IRRF sobre a AC4, conforme as fichas financeiras do servidor ou militar, porém esta verba **não** foi incluída no Quadro 4 – entre os “rendimentos não tributáveis” - dos comprovantes anuais de rendimentos disponibilizados ao beneficiário do rendimento, a DIRF do Estado de Goiás, do respectivo ano-calendário, deverá ser retificada, na forma prevista na legislação tributária federal⁵. Tal retificação renderá ensejo à elaboração de novos informes de rendimentos a serem fornecidos aos beneficiários pessoas físicas (servidores), os quais serão utilizados para retificação de suas respectivas Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física.

14. No que se refere ao “enorme risco” de fiscalização do Estado de Goiás pela RFB, com suposta possibilidade de autuação caso o órgão federal entenda cabível a retenção do IR sobre a AC4, cabe referência a todo o contexto em que foi assentada, definitivamente, a orientação jurídica desta Casa quanto à natureza indenizatória da parcela. Consoante exposto alhures, a *orientação referencial consubstanciada no Despacho nº 914/2020-GAB* resultou de um paulatino amadurecimento do debate no âmbito da Administração, à vista de posicionamentos divergentes que se sucederam ao longo do tempo, mas que chegou a termo com a palavra final do Judiciário goiano (o qual detém competência para “*processar e julgar causas alusivas a imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União*⁶”), ao consolidar farta Jurisprudência

em sentido desfavorável à tese da incidência de IRRF sobre a verba de ajuda de custo AC4, considerada indenizatória.

15. Nessa situação, deverá a Secretaria de Estado da Administração encaminhar a esta Procuradoria-Geral do Estado consolidação de dados relativos a nomes e CPFs de todos os credores, valor do IRPF que fora retido na fonte sobre a AC4 (e que foi incluído na DIRF retificadora como rendimento tributável), e especificação da verba de origem (tipo de ajuda de custo), com os períodos de referência (data do fato gerador, mês e ano). Recebidas tais informações, competirá a esta Casa realizar o rastreamento de eventuais ações judiciais em curso e o subsequente peticionamento em nome do Estado de Goiás, pleiteando a extinção do feito, preferencialmente por perda do objeto. O não prosseguimento do feito mostrar-se-á necessário para elidir-se a possibilidade de *bis in idem*.

16. **Na segunda situação**, em que equivocadamente procedeu-se à retenção do IRPF na fonte sobre a verba AC4, porém no momento do preenchimento da DIRF informou-se que a parcela seria “isenta ou não tributável”, não há falar-se em retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte porque, de fato, tal como apontado no **Parecer GECT nº 22/2021**, nestes autos, do ponto de vista formal, as informações transmitidas à Receita Federal estão corretas. A forma de restituição do IR descontado indevidamente do beneficiário dos rendimentos, diante do claro *erro administrativo*, há de ser solucionada de duas maneiras possíveis, conforme exista, ou não, prévio ajuizamento de ação em face do Estado para o ressarcimento do indébito, mas, nas duas hipóteses, sempre precedido de levantamento da SEAD acerca do IRPF eventualmente restituído por compensação via declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física.

17. Na ocasião do **Despacho nº 1824/2020-GAB (processo nº 202000003014523)**, que estabeleceu diretrizes gerais a serem seguidas nos casos em que a Administração reconheça devido o pagamento de verbas a servidores em atividade, especificamente, da Secretaria de Estado da Educação, foi orientado que, (item 8.2) nos casos em que a Administração decide, unilateralmente, efetuar o pagamento voluntário puro e simples de parcela remuneratória ou indenizatória a servidor público, não antecedido pela tramitação de ação judicial ou processo administrativo, poderá ocorrer sua pronta inclusão em folha de pagamento, afigurando-se desnecessária a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA ou, em outros termos, despiciendo cogitar-se de acordo ou transação extrajudicial, porque “*não há, aqui, dissenso entre partes sobre alguma pretensão ou direito*”. Assinalou-se, no entanto, a necessária observância de cautelas inerentes ao pagamento, especialmente a fim de evitar-se pagamento em duplicidade, tendo sido orientada a assinatura prévia, pelo credor, de uma declaração em termos especificados.

18. De outro lado, para os casos em que houver demanda judicial em curso, o Despacho nº 1824/2020-GAB (item 8.4) orientou pela necessidade de atuação da CCMA na entabulação de acordos para pagamento, mediante aceitação do beneficiário quanto ao valor

(observadas as regras de prescrição e decadência), renúncia a eventuais acréscimos e a resarcimento de despesas processuais, além de homologação do instrumento da transação no juízo competente. Cumpre asseverar que, para o caso em apreço, em que se está tratando de restituição de indébito de natureza tributária, não há falar-se da vedação do art. 37 da Lei Complementar estadual nº 144/2018 como óbice à atuação da CCMA. Consoante corretamente exposto no Parecer GECT nº 10/2021, nos autos do processo relacionado nº 202100003003930, a possibilidade jurídica de transação ou reconhecimento jurídico do pedido em matéria tributária permanece hígida, sob autorização dos arts. 5º, VI e parágrafo único, e 38 A da, Lei Complementar estadual nº 58/2006 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva de que essa atuação se reserva para os casos em que houver ação judicial em curso, como na hipótese. Vale transcrever:

“Art. 38 A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

§ 1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas dispendo sobre:

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

II – os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado poderão ocorrer quando:

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada; Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 27-12-2012.”

19. Leciona a doutrina que “A representação dos Estados é cometida aos procuradores de Estado, cabendo a divisão, por matérias ou tarefas, ao âmbito interno de organização administrativa das Procuradorias, sem que tal divisão repercuta na representação judicial do Estado”⁷. Assim, é juridicamente possível a atuação de Procuradores do Estado lotados na CCMA na entabulação dos acordos e/ou reconhecimento jurídico do pedido, no bojo das ações judiciais de que se cogita, com fundamento na competência legal estatuída a todos os Procuradores do Estado, segundo o art. 38 A da LC nº 58/2006, porém inaplicáveis os instrumentos jurídicos próprios da LC nº 144/2018, diante do conteúdo do art. 37 dessa lei.

(retificados os parágrafos 18 e 19 do Despacho nº 1535/2021 pelo [Despacho nº 411/2022](#))
(Posteriormente alterado pelo [Despacho n.º 1.069/2023](#))

20. Com vistas a esse desiderato, deverá a Secretaria de Estado da Administração informar à Procuradoria-Geral do Estado os nomes e CPFs de todos os credores, demonstrativo de cálculo com os valores do IRPF a ser restituído (retido indevidamente, após eventual compensação com IR já restituído na declaração de ajuste anual, como explicitado adiante) **e que já foram restituídos por compensação**, indicando os períodos de referência (data do fato gerador, mês e ano) e com especificação da verba de origem (tipo de ajuda de custo). Recebidas tais informações, competirá a esta Casa realizar o rastreamento de eventuais ações judiciais em curso e o subsequente encaminhamento à CCMA, para entabulação do acordo e peticionamento com vistas à sentença homologatória, dotada de eficácia de título executivo contra a Fazenda Pública e que servirá de fundamento à expedição, conforme o caso, de requisição de pequeno valor ou de precatório. Os casos judicializados e eventualmente transitados em julgado deverão ser distribuídos às unidades condutoras dos respectivos processos. Feita essa triagem no âmbito da Procuradoria-Geral, esta oficiará, em resposta, à SEAD, informando o rol de casos judicializados, de forma a viabilizar a restituição em folha nas situações em que não haja ação judicial em curso, na forma explicitada no item 17, supra.

21. No que se refere à forma de cálculo dos valores a serem restituídos ao beneficiário do rendimento pelo Estado de Goiás, administrativa ou judicialmente, devem ser considerados estritamente os períodos em que houve indevida incidência do IR sobre a parcela indenizatória, observadas a decadência e a prescrição. Neste ponto, rejeita-se a aplicação da norma do **Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**, haja vista que, em matéria tributária, as regras atinentes à prescrição e decadência são de reserva de lei complementar (**CF, art. 146, III, “b”**) – no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

22. O quinquênio estipulado no art. 168 do CTN para o exercício do direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente aplica-se tanto no que se refere à prescrição, quanto à decadência. *“Como a decadência e a prescrição são matérias que pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, o referido artigo aplica-se tanto à esfera administrativa quanto à judicial. Na via administrativa, o prazo tem natureza decadencial; na via judicial, tem caráter prescricional”* (STJ, voto de relatoria no EDcl no REsp nº 1.089.356/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012).

23. Segundo a doutrina de DE SANTI⁸, a *decadência do direito do contribuinte* corresponde à perda do direito de o contribuinte pleitear administrativamente o débito do Fisco (arts. 165, 166, 167 e 168 do CTN), enquanto a *prescrição do direito do contribuinte*, à perda do direito de ação de que o contribuinte é titular para efetivar seu direito ao débito do Fisco (art. 169 do CTN). No caso dos autos, o direito à repetição do

indébito relativo ao IRPF está descrito no **inciso I do art. 165 do CTN**, tendo como *suposto fático* do débito do Fisco a cobrança de tributo indevido (ou maior que o devido) em face da natureza do fato gerador efetivamente ocorrido. Diante disso, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito extingue-se em 5 (cinco) anos contados “*da data da extinção do crédito tributário*” (**art. 168, I, CTN**). Tal regra, por dicção expressa do **art. 3º da LC nº 118/2005**, deve ser interpretada no sentido de que “*a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150*” do CTN.

24. É da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que (i) o imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito a lançamento por homologação e que (ii) o prazo prescricional de 5 anos na repetição de indébito, definido no art. 3º da LC nº 118/05, incide nas ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (**RESp 1.269.570/MG, recurso repetitivo, Temas 137 e 138**). A partir daí, entende o STJ que a **prescrição da ação** de repetição de indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda (termo inicial), nos casos em que o rendimento não é sujeito a tributação exclusiva ou definitiva na fonte. O raciocínio é o de que a quantia retida na fonte pagadora não se assimila ao “pagamento antecipado”, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual (Superior Tribunal de Justiça: REsp 1664635/RS, Resp 1472182/PR e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR). O mesmo raciocínio se aplica para a contagem decadencial, no caso de restituição de indébito ocorrer na via administrativa.

25. No que se refere ao valor a ser apurado pela Administração para a restituição do indébito tributário - seja nos casos em que haverá pagamento administrativo (em folha), seja para aqueles em que haverá acordo a ser homologado em juízo (para subsequente expedição de RPV ou precatório) -, deverá ser realizada compensação, nos cálculos realizados pelo Estado de Goiás, dos valores já restituídos/apurados na declaração anual do servidor/militar. Convém notar que mesmo a adoção da sistemática de restituição por precatório judicial não exclui a possibilidade de a Fazenda Pública arguir a compensação durante a fase de cumprimento de sentença já transitada em julgado, a teor da **Súmula nº 394 do STJ**. Assim, em termos mais claros, ao realizar o cálculo do valor a ser restituído a cada servidor, a Secretaria de Estado da Administração deverá realizar a compensação, computando-se eventual restituição administrativa de tributo, utilizando-se como base as declarações de ajuste anual do beneficiário do rendimento. Nesse desiderato, diante da necessidade de informações apresentadas pelos servidores à Receita Federal do Brasil, estas poderão ser obtidas diretamente dos contribuintes ou com o apoio da Secretaria de Estado da Economia, conforme previsão do **art. 37, XXII, da Constituição**, e do **art. 199 do CTN**.

26. Outrossim, tendo em vista que a Lei nº 15.949/2006 instituiu a ajuda de custo não apenas por “*horas extraordinárias – AC4*” (art. 5º), como também por “*mudança, instalação e transporte – AC1*”, por “*horas-aula ministradas – AC2*” e por “*localidade – AC3*”

(arts. 2º, 3º e 4º, respectivamente); considerando-se que, de maneira uniforme a todas, o próprio art. 1º da lei pontificou sua natureza jurídica indenizatória; considerando que há, embora em menor número, precedentes jurisprudenciais indicando a natureza indenizatória também dessas parcelas⁹; tendo em vista que esta Casa possui orientação jurídica a respeito da natureza indenizatória de todas elas, como assinalado abaixo, mas que, inobstante isso, é cediço que houve períodos em que se realizou a retenção de imposto de renda incidente sobre tais verbas, recomendável que a orientação ora assentada quanto ao ressarcimento do IRRF sobre a AC4 seja estendida também à AC1, AC2 e AC3, na trilha das mais recentes iniciativas de proceder-se ao pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias a servidores, quando o próprio poder público vier a reconhecer que de fato são devidas (na linha do mencionado **Despacho nº 1824/2020-GAB**, processo nº **202000003014523**).

27. Quanto à ajuda de custo por “mudança, instalação e transporte - AC1”, o entendimento da Casa, em despacho considerado *referencial*, é no sentido de que “*tem nítido caráter de verba eventual, porque tem por finalidade compensar as despesas extraordinárias nas pontuais hipóteses de modificação de domicílio e acomodação e nova sede de serviço*”, motivo pelo qual a AC1 não deve ser computada no cálculo do limite remuneratório do servidor (**Despacho nº 369/2021-GAB, processo nº 202016448048527**). Para a ajuda de custo por “horas-aula ministradas - AC2”, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou o **Despacho nº 968/2021-GAB (processo nº 202100011013407)**, reafirmando entendimentos anteriores da Casa pela natureza indenizatória da parcela¹⁰. Quanto à de “localidade-AC3”, foram exarados como *orientação referencial* o **Despacho nº 913/2020-GAB (processo nº 202000011010207)** e o **Despacho nº 1069/2021-GAB (processo nº 202100016008370)**, ambos firmando posição por sua natureza indenizatória, tendo este último orientado pela cessação imediata do desconto de imposto de renda, a fim de se “*evitar o aumento a contendida judicial e de pedidos administrativos sobre este tema*”.

28. É com essas considerações e ressalvas que aprovo parcialmente o **Parecer GECT nº 22/2021** ([000021266483](#)), lançado nestes autos, e o **Parecer GECT nº 10/2021** ([000019491627](#)), no processo relacionado (**202100003003930**), dando solução à consulta formulada.

29. Restituam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial, para conhecimento, com recomendação para que a Pasta inicie imediatamente as providências que permitam o ressarcimento do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as parcelas pagas a título da AC1, AC2, AC3 e AC4, especialmente aquelas indicadas nos itens 17, 20 e 25, supra.

30. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Tributária, das Procuradorias Regionais, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública e à Procuradora-Chefe da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), bem como ao CEJUR.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Procuradora-Geral do Estado, em substituição

1. “2. Adoto o Parecer n. 003817/2015, da Procuradoria Tributária, que, acertadamente, aponta a natureza jurídica da referida verba como salarial/remuneratória para concluir pela incidência do imposto de renda sobre a aquisição de disponibilidade econômica decorrente de seu pagamento, isto é, sobre a rubrica salarial ‘Indenização AC4 (hora extra)”, malgrado seja denominada como indenização.” 2. Do Parecer GECT n. 20/2020, no processo SEI n. 202000003005007, colhe-se menção aos seguintes julgados em que o pedido foi julgado procedente, com declaração de ilegalidade na dedução de imposto de renda – IRPF sobre a verba AC4 e com condenação do Estado de Goiás à restituição do montante indevidamente descontado: processos ns. 5161681.11.2020.8.09.0051; 5102166.45.2020.8.09.0051; 5093988.10.2020.8.09.0051; 5118746.53.2020.8.09.0051; 5328354.33.2016.8.09.0051; 5098739.40.2020.8.09.0051; 5086677.65.2020.8.09.0051; 5084197.17.2020.8.09.0051; 5101908.35.2020.8.09.0051; 5101822.64.2020.8.09.0051; 5101771.53.2020.8.09.0051; 5116179.49.2020.8.09.0051; 5161456.88.2020.8.09.0051; 5162442.42.2020.8.09.0051. Além desses, podem ser mencionados outros mais recentes no mesmo tema: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE AJUDA DE CUSTO - AC4 - DE BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As ajudas de custo de **natureza indenizatória** no tocante ao serviço extraordinário 'AC4' serão pagas pela prestação de serviços operacionais fora das escalas normais para fazer face a despesas extraordinárias a que estão sujeitos, e por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário sobre elas não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária (artigo 1º, inciso IV, artigo 5º e artigo 6º da Lei Estadual nº 15.949/06). 2. O recorrente faz jus a devolução dos descontos realizados a título de imposto de renda retido na fonte sobre os valores percebidos em função do serviço extraordinário AC4, de forma simples, dos últimos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5210772-70.2020.8.09.0051, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/04/2021, DJe de 21/04/2021)” (Grifo nosso) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE AJUDA DE CUSTO - AC4 - DE BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Pela interpretação da letra da lei, as ajudas de custo de **natureza indenizatória** no tocante ao serviço extraordinário - AC4 - serão pagas pela prestação de serviços operacionais fora das escalas normais dos militares, para fazer face a despesas extraordinárias a que estão sujeitos, e, por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário, sobre elas **não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária** (art. 1º, IV, art. 5º e art. 6º, Lei Estadual nº 15.949/06). 2. O óbice legal à concessão de liminares contra o Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação refere-se à impossibilidade do retorno da situação ao que era antes, o que não se verifica na hipótese, visto que viável a incidência de descontos a posteriori. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5267769-32.2020.8.09.0000, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2020, DJe de 01/12/2020)” 3. Despachos n. 126/2019 GAB (processo n. 201700005012391), 1218/2019 GAB (processo n. 201900016009932) e 1567/2019 GAB (processo n. 201916448035839). 4. “9. Ante o exposto, a partir da natureza jurídica

expressamente definida pela legislação de regência, revejo a orientação esposada no Despacho ‘AG’ n. 005588/2015, que acolheu o Parecer PTR n. 003817/2015, para firmar o entendimento de que a vantagem intitulada ‘indenização por serviço extraordinário – AC4’, prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 15.949/2006, apresenta-se como verba que possui natureza indenizatória, não se incorporando ao subsídio do beneficiário, não integrando a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas e sobre ela não incidindo desconto previdenciário, tampouco Imposto de Renda (IR), conforme determinação legal contida no art. 6º do mesmo diploma legal. Nessas condições, deixo de acolher o Parecer PA n. 359/2020 (...) e, por conseguinte, aprovo o Parecer GECT n. 20/2020 (...).” (Grifos do original).

5. Instrução Normativa RFB n. 1770, de 17 de julho de 2017, art. 20 c/c Instrução Normativa RFB n. 1990, de 18 de novembro de 2020, art. 22. 6. STF: RE n. 684.169/RS-RG, em regime de repercussão geral (Tema 572), Plenário, ac. 30/08/12, pub. 23/10/12. 7. CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A Fazenda Pública em Juízo”, 13. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 16. 8. DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. “Prescrição e Decadência no Direito Tributário” – São Paulo: Editora Max Limonad, 2000, p. 100. 9. “MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINSEP. AGENTES PRISIONAIS E VIGILANTES PENITENCIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO INDEVIDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER COMPUTADA PARA NENHUM EFEITO. PREVISÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A Lei Estadual nº 19.951/2017, que instituiu o programa de auxílio-alimentação, prevê que ele será devido aos servidores lotados, e em efetivo exercício, nos órgãos e entidades aí especificadas, que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluídas as parcelas eventuais. 2. As indenizações instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integram a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário. (Art. 6º da Lei Estadual nº 15.949/2006). 3. Certa a natureza indenizatória da ajuda de custo (indenização por localidade - AC3) instituída pela mencionada lei, devida aos agentes prisionais e vigilantes penitenciários lotados na região do entorno do Distrito Federal, ela não pode integrar o cálculo do teto remuneratório para a concessão do auxílio-alimentação. (...)” SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Coletivo 5106188-42.2019.8.09.0000, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2020, DJe de 18/03/2020) – Grifo nosso. 10. Ex vi Despacho n. 369/2021-GAB, no processo n. 202016448048527.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.